

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE LINGUAGEM, CIÊNCIAS AGRÁRIAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

NELI JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES

**O ACOLHIMENTO DO IDOSO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA À LUZ DO PRINCÍPIO
DA AFETIVIDADE**

PONTES E LACERDA/MT
2020/5

NELI JOSÉ DE OLIVEIRA ALVES

**O ACOLHIMENTO DO IDOSO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA À LUZ DO PRINCÍPIO
DA AFETIVIDADE**

Trata-se de monografia, como de trabalho de conclusão de Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso – UNEMAT, como requisito final para a conclusão do curso de Direito.

Orientador: Prof.º Esp. Gean Carlos Balduino Júnior.

PONTES E LACERDA/MT

2020/5

Com passar dos anos, as árvores tornam-se mais fortes e os rios mais largos. De igual modo, com a idade, os seres humanos adquirem uma profundidade e amplitude incomensurável de experiência e sabedoria. É por isso que os idosos deveriam ser não só respeitados e reverenciados, mas também utilizados como o rico recurso que constituem para a sociedade. (KOFI A.) 2002.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, eu gostaria de agradecer imensamente a Deus, por ter me concedido saúde, força e disposição para cursar a faculdade e o realizar este trabalho de conclusão de curso (TCC), por ser o responsável por iluminar minha vida, pois, sem ele nada seria possível.

Eu gostaria de agradecer ainda, grandemente a minha família por todo o suporte que tem me dado, ao meu esposo, Rito Benildo, ao meu pai Matias, aos meus filhos Nelyana e Emiliano, e, aqui enfatizar o quanto eu os amo. A minha mãe Ercília Santos de Oliveira (*in memorian*) – tenho certeza que, em algum lugar, ela deve estar vibrando com a minha vitória.

Meus agradecimentos aos irmãos, sobrinhos, tios, cunhados e sogra, que, de alguma forma, também contribuíram para que o sonho da faculdade se tornasse realidade. Agradeço ao meu orientador, Professor, especialista, Gean Carlos Beduíno Júnior, por sua total atenção, paciência, tempo e dedicação, pois sempre esteve presente na construção desta pesquisa.

Sou grata, também, a esta Universidade e aos demais professores que compõem o corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso, bem como, ao pessoal do administrativo, a coordenadora do curso, por contribuírem para minha formação acadêmica.

Agradeço também aos nobres colegas de graduação, pela convivência e troca de experiências durante a trajetória acadêmica, os levarei para vida inteira.

RESUMO

A presente pesquisa acadêmica é um estudo acerca da possibilidade de acolhimento de idoso em família substituto a luz do princípio da afetividade, dando ênfase ao vínculo jurídico da socioafetiva realizado pela ótica da doutrina e legislação. Trataremos as diversas formas do afeto, no qual será observado as possibilidades do acolhimento de idosos com surgimento do Princípio da Afetividade, com base no afeto, comprovando que o acolhimento é muito mais do que dar um lar a um idoso, é um querer, no qual envolve cuidados, é uma relação de afeto e carinho, estabelecida na convivência familiar. A metodologia será básica pura, ou seja, um estudo totalmente teórico.

Palavras chave: Acolhimento. Idoso. Família. Princípio da Afetividade.

ABSTRACT

This present academic research is a study about the possibility of welcoming the elderly in a substitute family in the light of the principle of affectivity, emphasizing the legal bond of socio-affective carried out from the perspective of doctrine and legislation. It aims to verify the affection by welcoming the elderly person into the substitute family.

In this sense, a study of the substitute family will be carried out, in which it is the basic and essential nucleus of society. We will deal with the different forms of family, in which the possibilities of adopting the elderly with the appearance of the Affectivity Principle will be observed. Finally, a survey in relation to welcoming the elderly, based on affection, proving that welcoming is much more than giving a home to an elderly person, it is a desire, in which care is involved, it is a relationship of affection and affection, established in family life. The methodology will be pure basic or a totally theoretical study.

Keywords: Reception. Elderly. Family. Principle of Affectivity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1: O AFETO COMO VALOR JURÍDICO.....	10
1. CONCEITUAÇÃO DO AFETO.....	10
1.2 O AFETO COMO FORMA DE NOVAS REGRAS FAMILIARES.....	11
1.3 AFETO COMO VALOR JURÍDICO.....	13
1.4 A AFETIVIDADE.....	15
1.5 A AFETIVIDADE NA PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL.....	16
1.6 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.....	18
CAPÍTULO 2: A VULNERABILIDADE E FRAGILIDADE DA PESSOA IDOSA.....	21
2. VULNERABILIDADE E FRAGILIDADE DA PESSOA IDOSA.....	21
2.1 O ENVELHECIMENTO NA POPULAÇÃO BRASILEIRA.....	22
2.2 ESTATUTO DO IDOSO- LEI 10.741/2003.....	24
2.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESSOA IDOSA.....	26
2.4 CONCEITO E DEFINIÇÃO LEGAL DE IDOSO.....	27
2.5 A PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	28
2.6 A VELHICE E A SUA HETEROGENEIDADE.....	29
CAPÍTULO 3: OS REAIS INTERESSES DAS PESSOAS IDOSAS EM FAMÍLIA SUBSTITUTA.....	31
3. O ACOLHIMENTO DE PESSOA IDOSA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA COMO FORMA DE GARANTIR O DIREITO À CONVIVÊNCIAS FAMILIAR E INSTITUCIONAL.....	31
3.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA RELACIONADO NO AFETO, A CRIAÇÃO DE PARENTES POR OUTRA ORIGEM E O ACOLHIMENTO DE IDOSOS EM FAMÍLIA SUBSTITUTA.....	33
3.2. AS CARACTERÍSTICAS DA FAMÍLIA SUBSTITUTA.....	

33

3.3. A IMPORTÂNCIA DA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO..... 34

3.4. OS IDOSOS INSTITUCIONALIZADOS, AS RELAÇÕES SOCIAIS COM A FAMÍLIA E O PRECONCEITO..... 35

35

3.5. CARACTERIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO LAR DO IDOSO IRMÃ AFONSINA PONTES E LACERDA..... 38

38

CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 42**REFERENCIAIS BIBLIOGRÁFICOS..... 46**

INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, instituiu-se princípios fundamentais para a estruturação jurídica do instituto da família, entre os quais, o da cidadania e da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso I e III da referida Carta Magna. Em consequência dessa amplitude, o Direito de Família, teve grandes alterações, em que se agregam justamente às questões de Direitos Humanos. A fim de responder às demandas indispensáveis dos cidadãos, importantes leis foram criadas, como são os casos do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei Maria da Penha e do Estatuto do Idoso no qual é nosso referencial da pesquisa.

É importante ressaltar que com a nova concepção jurídica da família, nota-se inúmeras mudanças destacando-se entre elas a ascensão do afeto que passa a efetuar papel fundamental no meio familiar, ocorrendo-se o elo que integra seus membros em confronto aos relacionamento econômico que principalmente com o valor contemplado à afetividade, uma crescente reconhecimento da dignidade da pessoa humana, isto é uma apreensão efetiva com aquele membro da família, que passa a realizar papel que ultrapassar o econômico.

Assim, aparece um instituto denominado abandono afetivo, tese que vem tornando-se defendido pela doutrina e pelo judiciário, visto que abraça direito

fundamental do indivíduo. Normalmente o abandono afetivo decorre através dos familiares, consentindo, assim em variados casos a responsabilidade civil dos familiares. Acontece que as pessoas idosas também precisam de amparo imaterial, que percebe o afeto companhia e especialmente cuidado.

Nesse sentido, mesmo que o Estatuto do Idoso apresenta garantias, direitos e proteção às pessoas idosas, resistente na assistência material e econômica é provável que essas pessoas tornem-se vítimas de abandono afetivo efetuado por seus familiares e nesse ato, vem a ser possível a reparação pecuniária pela dano cometido.

Diante dessa premissa, a presente pesquisa pretende-se, abordar a possibilidade do acolhimento do idoso em família substituta à Luz do Princípio da Afetividade em detrimento do acolhimento institucional em favor da pessoa idosa.

Assim, a pesquisa está dividida em três capítulos, sendo que no I capítulo discorreremos sobre o Afeto a luz do princípio da afetividade como o valor jurídico, apresentaremos a conceituação do afeto, o afeto como forma de novas regras familiares, a afetividade, bem como a afetividade na perspectiva jurisprudencial e por fim o princípio da afetividade.

Enquanto no II capítulo trataremos sobre a vulnerabilidade do idoso, O envelhecimento na população brasileira, O Estatuto do idoso Lei nº10741/03, considerações sobre a pessoa idosa, tratando a pessoa idosa no ordenamento jurídico brasileiro e finalizando a velhice e a sua heterogeneidade.

Já o III capítulo abordaremos sobre os reais interesse das pessoas idosas em família substituta, o acolhimento de pessoa idosa em família substituta, o conceito de família relacionado no afeto, a criação de parentes por outra origem e o acolhimento de idosos em família substituta, as características da família substituta, a importância da Instituição de longa permanência para idoso, os idosos institucionalizados, as relações sociais com família e o preconceito e a caracterização da instituição Lar do Idoso Irmã Afonsina de Pontes e Lacerda MT.

A presente pesquisa pretende-se como objetivos gerais tendo como ponto de partida o princípio da afetividade, código civil, estatuto do Idoso, abordando, a possibilidade de acolhimento do idoso em família substituta em detrimento da Institucional.

Com relação ao desenvolvimento da pesquisa serão utilizados estudos bibliográficos, com o intuito de alcançar a finalidade pretendida pela pesquisa.

Considerando como procedimentos técnicos, serão utilizado bibliografias fundadas em referencial teórico através de renomados pensadores conhecedores do assunto, dentre essas personalidades destacamos o entendimento dos doutrinadores, Maria Berenice Dias (2017), Conrado Paulino da Rosa (2020), Ricardo Calderón (2017), entre outros, artigos e materiais de pesquisadores da área encontrados em sites especializados e, documentais, assim como a legislação principalmente a Constituição Federal de 1988, o Código Civil, Estatuto do Idoso (Lei nº 10741/2003), além de jurisprudência e Tribunais Superiores.

Por fim, as considerações finais que serão apresentadas seguindo os estudos e das reflexões sobre o valor jurídico da possibilidade do idoso em relação a família substituta em detrimento do acolhimento institucional em favor da pessoa idosa.

CAPÍTULO 1: O AFETO COMO VALOR JURÍDICO

O presente tópico tem como finalidade discorrer sobre o afeto como valor jurídico está presente em várias relações humanas, assim como estruturador de novas regras de família.

1. CONCEITUAÇÃO DO AFETO

Neste momento discorreremos sobre o afeto, no qual está relacionado com a dignidade da pessoa humana, pois promove a formação do indivíduo, seja moral, social ou psicologicamente, além de impulsionar a autoestima.

É interessante ter conhecimento em relação da origem da palavra afeto, vem Do latim "*affectus*", consiste em um estado, uma disposição da alma produzida por influência exterior, um sentimento de amizade, de paixão, simpatia, bondade, proteção, ternura, gratidão, apego, entre outros.

Assim, verificamos o conceito da palavra afeto, conforme o Dicionário Aurélio (2010) significa sentimentos de afeição, amizade e amor. Nas muitas

literaturas, afetividade está relacionada a vários termos: emoção, estado de humor, motivação, sentimentos, paixão, atenção, personalidade, temperamento e outros. O número de matéria científica sobre a emoção é grande, e a afetividade é analisada em áreas de conhecimentos vários. Pino (2000, p. 128) afirma que:

Os fenômenos afetivos representam a maneira como os acontecimentos repercutem-na natureza sensível do ser humano, produzindo nele um elenco de reações matizadas que definem seu modo de sermonando. Dentre esses acontecimentos, as atitudes e as reações dos seus semelhantes à seu respeito são, sem sombra de dúvida, os mais importantes, imprimindo às relações humanas um tom de dramaticidade. Assim sendo, parece mais adequado entender o afetivo como uma qualidade das relações humanas e das experiências que elas evocam (...). São as relações sociais, com efeito, as que marcam a vida humana, conferindo ao conjunto da realidade que forma seu contexto (coisas, lugares, situações, etc.) um sentido afetivo” (idem, p. 130-131)

Lembramos que nada mais é que um agrupamento de emoções e procedimentos, sempre voltadas para a confiança e benevolência, sendo em seu todo definida pela situação onde uma pessoa respeita ou cuida de outra, que por sua vez responde positivamente aos cuidados ou proteção que lhe foi fornecido.

É importante dizer que para o direito, o conceito de afeto se torna mais complexo, devido à utilização de uma linguagem de natureza natural-formal pautada na previsibilidade e racionalidade.

Sendo assim, para que o afeto possa ser tratado na esfera jurídica vale salientar que não se trata de qualquer forma de afeto, pois uma vez sendo uma ciência, não seria qualquer sentimento exterior capaz de interferir na racionalidade que o cerca. Refere-se então, unicamente do afeto familiar, aquele que une de modo íntimo de duas ou mais pessoas para uma vida em comum.

1.2 O AFETO COMO FORMA DE NOVAS REGRAS FAMILIARES

Neste momento abordaremos sobre o afeto como forma de novas regras familiares que permeia na sociedade atual. De acordo com o jurista João Baptista Vellela (1997), o afeto e o amor estão para o Direito de Família, assim como a vontade está para o Direito das Obrigações.

Neste prisma, percebemos que o direito de família está presente na vida cotidiana das pessoas, constantemente é necessário ter rapidez e abarcar ligeira

transformações nas normas da sociedade, assim, o direito de família e das sucessões, através das doutrinas, os juristas atribui sua eficaz e regulam as situações que decorrem em sociedade nos casos concreto, fazendo que haja uma segurança jurídica nas soluções das questões apresentadas, ainda com limites aos sentimentos envolvidos, com intuito que o direito de todos sejam respeitados em todos os sentidos.

É importante dizer que na área familiar várias vezes sucede o desarranjo entre os preceitos jurídicos e as emoções. Neste caso, percebemos que os doutrinadores protegem a importância da legislação primar sobre o afeto para que o ordenamento da vida em sociedade seja eficiente, acreditar no afeto bem como um valor jurídico, encontrando-se acima dos outros valores seria um erro enorme, o qual levaria a sociedade uma imensa sensação de insegurança.

Assim, diante destas transformações, percebemos que as famílias vêm se desestruturando e assim comprometendo os laços de afeto familiar. Nesse sentido afirma Lobo (2003, p. 40) que:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão devida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

Sendo assim, não há como desprezar que a família não é um fato de natureza, porém, está de acordo com a cultura e, desta maneira, a própria se adaptada e sofre modificações ao longo dos anos, tornando a ideia de vínculo sanguíneo um fator pouco necessário para a defesa de uma fiel parentalidade.

Assim, o afeto tem esse controle e ação, capaz de superar até mesmo o vínculo genético, que por si só não certifica a paternidade, sendo nítido e muito comum em nossa sociedade atual. Nessa senda, é cada vez mais comum que pais e filhos, muitas vezes, não se vejam, nem mesmo se conhecem – ou melhor, simplesmente não se reconhecem como tal – seja pela distância entre os mesmos ou pela ausência de afinidade.

É importante ressaltar que, não é possível confirmar categoricamente nem mesmo generalizar que, lamentavelmente, em todas as famílias formadas, de acordo

com o ordenamento jurídico, é possível encontrar amor e afeto.

Logo, cada vez mais vem se tornando uma utopia a ideia de assegurar que todos os pais tenham amor por seu filho, seja ele biológico ou adotivo, assim não se pode declarar que dentro de uma família reconhecida como tradicional exista o mútuo respeito e carinho entre seus integrantes familiares.

Portanto, a procura contínua por felicidade, amor, carinho, paixão e afeto atingiu também a influência não instituição que por bastante tempo, veio a ser considerada como inalterável, transitando assim a ser vista como condição de família que retrata na posição que um indivíduo é incluído no núcleo familiar.

Assim, de acordo com autor Thiago Felipe Simões, os pais e filhos não são unidos apenas por laços de sangue, mas também por amor, carinho, afetividade, respeito, cuidados e sentimentos de prosperidade, uma vez que a responsabilidade e função desses verdadeiros pais afetivos são suficiente importante, nada os vincula ou os obriga a criação e ao desenvolvimento do amor por esses filhos, mas apenas o fazem por ser esta uma vontade que surge do afeto do amor.

Por fim é primordial dizer que o afeto é uma maneira de explicar carinho, revelar o afeto através de gestos ou seja inclui sentimentos, preferências, vontades, tendências, princípios e emoções em geral.

1.3 AFETO COMO VALOR JURÍDICO

Esta pesquisa tem como objeto de análise, o afeto como valor jurídico e como estruturador de novos conceitos de família, além de sua receptividade perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Podemos ressaltar, a importância do tema no âmbito civilista contemporâneo, no qual a família tem se renovado gradativamente, o domínio sob novos valores até mesmo novas maneiras de interpretar o caso concreto no seio da sociedade, no entanto sempre como base a dignidade da pessoa humana no qual o amor e a afetividade representam a pedra fundamental. Neste caso, por mais que socialmente sejam aceitos com clareza essas novas normas, não contemplam constitucionalmente prevista no ordenamento jurídico, mesmo tendo a legislação aberto vários, espaços para uma hermenêutica mais homogênea.

É importante ressaltarmos que embora, temos em mente que afetividade é procedente da palavra afeto, que, por sua vez, significa:

"Afeto1a·fe·to·sm1 Sentimento de afeição ou inclinação por alguém; amizade, paixão, simpatia: "Aquele carta a revoltava muito; não [...]pelo afeto que teria ao estudante, mas pelo ressentimento de seu amor-próprio ofendido" (AA2). 2 Ligação carinho as em relação a alguém ou a algo; querença. 3PSICO L Expressão de sentimento ou emoção como, por exemplo, amizade, amor, ódio, paixão etc.: "O mundo lhe parecia vazio de afeto e de amor" (LB2). ETIMOLOGIA Al affectus. Dicionário Micaelis, on-line Acessado em 11/01/2021.

Vejamos o que versam o Dicionário Micaelis, sobre os significados do afeto:

a-fe- to adj. 1- Que demonstra afeição ou dedicação a alguém, afeiçãoado, dedicado.É uma pessoa afeta a ajudar o próximo. 2- Que é partidário ou simpatizante de
Alguém ou de algo: Somos afetos às ideias da modernização educacional. ETIMOLOGIA Lal affectus. Dicionário Micaelis, online.Acessado em 11/01/21.

E é esse entendimento mais correto a ser seguido, pois pesquisando detidamente sobre o tema afeto e afetividade como bens juridicamente passíveis de serem tutelados pelo ordenamento jurídico, conforme autora Catarina Almeida de Oliveira (2012), em sua tese de doutorado pela UFPE, assevera que muitos juristas nas primeira década dos anos 2000 "voltaram sua atenção ao tema afeto nas relações familiares", que, ainda segundo a mesma acabaram por ultrapassar o limite entre o vem que vem a ser uma preocupação objetiva do direito e acaba por ser o campo de estudo da psicologia, filosofia e pedagogia. Esse é um fato de claro desvio da área de interesse jurídico. Com efeito, assim como este trabalho procura este viés, o do dever jurídico encetado no "afeto/afetividade" a mesma também assevera para a problemática.

"{...} é preciso cuidado ao definir o que é objeto de discussão jurídica, distinguindo do que não lhe compete. Assim, ao tratar de um tema tão emocional nas relações parentais o termo mais apropriado deveria ser afetividade para que fosse evitado o risco de confundir conduta afetiva com sentimento de afeto" (Oliveira, 2012, pg81)".

A autora Catarina Almeida de Oliveira (2012), adverte com relação ao afeto no tocante nas relações jurídicas, vejamos:

"Hoje em dia, o afeto é tão importante para o direito que não é incomum a realização de congressos, colóquios, congressos etc, que se volte quase que exclusivamente, para sua análise{...}

{...} a interpretação atual das regras que regulam o Direito de família não pode se afastar desta tendência, uma vez que alguns tribunais já se manifestaram favoráveis ao reconhecimento do afeto como objeto do interesse jurídico. Com a evidente repersonalização do Direito privado, os interesses existenciais, marcadamente imateriais, ganham relevo, justificando o seguinte questionamento pode o afeto se inserir nas relações jurídicas familiares, como um verdadeiro dever imposto, sobretudo nas relações entre pais e filhos?”(Oliveira, 2012pg82)”.

Neste sentido a pesar de toda atenção dada ao afeto, é na Afetividade aquilo que ela revela como princípio, que se identificar o valor daquilo que é protegido pela norma jurídica, não com suas múltiplas complicações no campo da psicologia, da filosofia ou da biologia, mas sim na sua definição jurídica, e, é nesse sentido que buscamos o bem juridicamente tutelado pela significação estrita da mesma.

É notório a ligação com a Dignidade Humana, macro princípio constitucional, fazendo com que o Princípio da Afetividade seja começado nas relações do Direito de família, materializado na sua obrigação primária, o dever de amparar os pais idosos na velhice.

É importante dizer que o sentimento de afeto nas relações familiares pode aparentar a princípio, prescindível, pois é cabido o afeto ser considerado um elemento fundamental nas relações envolvidas na família, e de relevância da própria pessoa envolvida, sem intervenções de outras pessoas no caso concreto.

Podemos dizer que o afeto ainda assim, deixa de ser de interesse específico para aqueles que o sentiam a partir do momento que entram no campo jurídico, confirmando a importância do afeto como relevante valor jurídico. Conforme a autora Maria Berenice versa que amplo é o espectro do afeto, mola propulsora do mundo e que fatalmente acaba por gerar consequências que necessitam - se integrar ao sistema normativo legal.

É de fundamental importância ressaltar a valorização do afeto se dá precisamente a partir do momento em que se reconhece o declínio de um modelo único e exclusivo de família, rigorosamente adaptado pela sociedade do fim do século XIX e que existiu até meados do século XX.

Além disso, essa interrupção de referência embalou a concepção de vários arranjos familiares, a que se nomeou organização familiar. Assim, sem o modelo legal do código civil de 1916, o que restou foi um aglomerações de pessoas que se encontram ligados pelo afeto, prescindindo em muitas situações de quaisquer outras

vinculações jurídicas ou formal.

Neste caso, pacificou-se o entendimento de que a inclusão das noções de afetividade no Direito brasileiro se deu efetivamente no campo das relações familiares.

1.4 A AFETIVIDADE

Abordaremos neste momento sobre a afetividade, que compreende o estado de ânimo, ou humor, os sentimentos, as emoções e as paixões e reflete sempre a capacidade de experimentar sentimentos e emoções.

A afetividade é quem determina a atitude geral da pessoa diante de qualquer experiência vivencial, promove os impulsos motivadores e inibidores, percebem os fatos de maneira agrave ou sofrível, confere uma disposição indiferente ou entusiasmada e determina sentimentos que oscilam entre dois polos a depressão e a euforia. Podemos certificar:

A afetividade é o conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões, acompanhados sempre dá impressão de dor ou prazer, de satisfação ou insatisfação, de agrado ou desagrado, de alegria ou de tristeza. (FEREIRA, 1999, p. 62).

Assim, analisando a palavra afetividade segundo o dicionário Aurélio (5ªEdição 2010), é um conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões, acompanhados sempre dá impressão de dor ou prazer, de satisfação ou insatisfação, de agrado ou desagrado, de alegria ou tristeza. Percebemos que conceitualmente, a afetividade precisa ser distinta de suas demonstrações, ser diferente do sentimento, da paixão, da emoção.

Lembrando que a afetividade é um campo mais imenso, já que engloba esses últimos, assim como as primeiras manifestações de tonalidades afetivas principalmente biológicas. Acerca de outras palavras, afetividade é a conclusão utilizado para reconhecer um domínio funcional extenso e, nesse domínio funcional, surgem diferentes demonstrações: desde as primeiras, principalmente orgânicas, até as diferentes de que maneira as emoções, os sentimentos e as paixões. Apesar de serem geralmente confundidas, esses aspectos de expressão são diferentes.

Neste caso, as primeiras manifestações de tonalidade afetiva são reações

divulgado, mal diferenciadas, as emoções, por sua vez, constituem-se em reações rápidas e efêmeras que se diferenciam em alegria, tristeza, cólera e medo. Neste momento o sentimento e a paixão são manifestações afetivas em que o desempenho torna-se reguladora ou estimuladora da atividade psíquica. Ambos são estados subjetivos mais durável e têm sua origem nas relações com o outro, mas ambos não se confundem entre si.

Destarte, a afetividade cumpre um papel principal nas relações psicossomáticas essenciais, além de induzir, rigorosamente, a concepção, a memória, o pensamento, a arbítrio e as atitudes, sendo assim, uma parte básica da harmonia e da firmeza do caráter humana.

Entretanto, existe acentuada confusão terminológica em relação à afetividade e ao grande número de palavras associadas ao seu conceito. Por fim, os estados afetivos fundamentais são as emoções, os sentimentos, as inclinações e as paixões. A palavra emoção vem do latim *movere*, mover-se para fora, é a expressão máxima do afeto.

1.5 A AFETIVIDADE NA PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL

Vejamos que ao longo da pesquisa podemos observar que o Superior Tribunal de Justiça (2007), na sua atribuição constitucional de proteger pela excelente aplicação da lei ordinária e harmonizar a hermenêutica do ordenamento jurídico, participou debruçado em vários momentos para tratar da afetividade. Assim, desde o início dos julgados do tribunal até os dias atuais, notou-se que a definição da afetividade poderia variar conforme a atribuição desempenhada pelo princípio estabelecido nos processos judiciais, como se evidenciará.

O ajustamento, na realidade, uma tarefa de harmonização, sobrou por trazer alguns desarranjos de ordem terminológica, que compactuaram, algumas vezes, além disso a aplicação do princípio. Essa crise permanece ainda hoje, constituindo alguma estranheza em muitas situações práticas.

É importante dizer que ao utilizar a afetividade no âmbito das relações familiares entre pais e filhos, o tribunal compara a expressão afetividade como sinônimo de vínculo afetivo. Por outro lado, ao tratar do abandono afetivo no âmbito da responsabilidade civil, a afetividade assume forma de dever de cuidado.

Nesse sentido, é possível encontrar as expressões “vínculo afetivo”, “vínculo de afetividade”, “socioafetividade”, “princípio da afetividade” e “afetividade”, pertencentes aos processos de inclusão ou exclusão na constatação de paternidade ou maternidade, adoção e guarda de filhos menores de idade.

Assim, vale dizer que nos processos relacionados à indenização por danos materiais ou morais, especialmente nos casos de abandono afetivo, em que são vítimas os menores, encontrou-se as expressões “afetividade” e “dever de cuidado” vinculados como sinônimos.

Percebemos que a palavra afetividade pode adotar significados diversos, não em razão da sua etimologia, mas em razão de sua atribuição. Ora afetividade pode agir como princípio jurídico definidor de direitos e deveres, ora como consagrador das emoções humanas. Por fim, a afetividade nem sempre tem o mesmo papel na aplicação do direito; e pode, inclusive, nem ser tomado como princípio jurídico. É necessário ter cuidado com o uso da expressão para que não seja prejudicada a própria aplicação da norma.

1.6 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Neste momento abordaremos que apesar da Constituição Federal de 1988, não trazer de forma explícita, esse princípio é de grande relevância para o direito, pois o mesmo está atrelado a doutrina e jurisprudência, bem como derivada interpretação das normas constitucionais que tratam do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio solidariedade, do princípio da convivência familiar e da igualdade entre os filhos, cônjuges e companheiros.

Assim, o afeto é o elemento essencial para a formação de uma família nos tempos modernos pois somente com laços de afeto conseguem manter a estabilidade de uma família que é independente e igualitária com as pessoas significando amor, atenção, amizade, solidariedade de um com o outro.

É importante registrar que o afeto é a ligação atual da família, com o propósito de formar um amor familiar entre pessoas, não implica a sexualidade

destas, uma vez que a afetividade é o elo de estruturação das entidades familiares na atualidade social.

Percebemos nesta pesquisa a importância da evolução no contexto histórico e cultural da família, refletido na doutrina e especialmente na jurisprudência brasileira se busca a concretização da afetividade como princípio jurídico nas relações familiares, bem como algumas dificuldades despontam no cenário jurídico, a iniciar pelo próprio entendimento do que se pode entender por afetividade.

Segundo Lôbo (2007, pág. 63) entende-se por princípio como sendo uma “espécie do gênero norma jurídica constitucional, que não fica à mercê da norma jurídica infra constitucional regulamentadora”. Lôbo (2007, pág. 63) Menciona ainda que, de um princípio surgem efeitos imediatos e determinantes, como passa a expor:

Imposição permanente ao legislador, para que o densifique com os conteúdos preexistentes em cada época, mediante normas infraconstitucionais (eficácia positiva). Conformação fundamental das normas infraconstitucionais, que devem ser aplicadas e interpretadas a partir e segundo princípio constitucional (eficácia positiva)
Compatibilização limitante das normas infraconstitucionais, que não podem com o princípio colidirem, sob pena de inconstitucionalidade ou de revogação (eficácia negativa).

De acordo com autor Lôbo (2017, pág. 69), alega que o princípio da afetividade não deve ser confundido com o afeto, esclarecendo que “a afetividade é dever imposto ao país em relação aos filhos e destes em relação aqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles”.

Portanto, segundo o civilista, o princípio da afetividade possui caráter permanente na relação de pais e filhos ou parentes, extinguindo-se somente quando da morte de um dos sujeitos, ou na hipótese de perda da autoridade parental. Para o doutrinador, não importa se existem sentimentos entre os sujeitos, sejam estes positivos ou negativos, pois o dever de que trata o princípio se mantém enquanto permanecer a convivência.

Neste caso, é possível depreender que os três princípios aqui perguntado são de fundamental importância para o Direito de Família, bem como para a efetivação dos direitos por ele previstos. Por fim ambos se apresentam princípios devem ser interpretados juntamente, não sendo necessário que a aplicação de um deles exclua o outro, essencialmente no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que como já referido, é princípio maior, do qual outros se constituem.

Neste sentido, Lôbo, 2006, destaca que a afetividade deve ser tratada como um princípio:

Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade. Encontra-se na Constituição Federal brasileira três fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família, máxime durante as últimas décadas do Século XX: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, § 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º): **Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.**

Por fim, é de fundamental relevância analisar o Princípio da Afetividade. Este é o princípio inerente ao direito de família mais importante para a construção dessa pesquisa. O posicionamento de vários doutrinadores sobre este tema é de grande valia. Madaleno (2018, p. 97) diz que:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.[...] A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto.[...] certamente nunca será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se não recebeu o afeto de ninguém.

Ao concluirmos o primeiro capítulo, percebemos a importância do afeto nas relações das pessoas e tratamos de explicar o afeto como valor jurídico buscando-se assim retratar o princípio da afetividade, demonstrando como o afeto passa a ser reconhecido juridicamente como princípio.

É importante ressaltarmos que atualmente a família é baseada no afeto e encarada como um instrumento para a proteção e desenvolvimento do indivíduo, capaz de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão, ou seja, o princípio da afetividade deve ser encarado como decorrência

daquele. Além de ser uma vertente do macro princípio da dignidade humana, o princípio da afetividade pode ser encontrado através da leitura não apenas da Constituição Federal e do Código Civil, mas várias leis esparsas que versam sobre o Direito de Família, como por exemplo a Lei Maria da Penha (2006), a Lei da Guarda Compartilhada (2008), a Lei da Adoção (2009) e a Lei da Alienação Parental (2010). Todas essas leis tratam da afetividade como um conceito jurídico.

Nesse sentido, vislumbrar a afetividade como princípio do ordenamento jurídico pátrio demonstra como uma consequência lógica decorrente da interpretação constitucional. Assim, cabe ao Estado e à sociedade a tutela do direito dos membros das famílias à convivência familiar afetiva.

Conclui-se, assim, que o princípio da afetividade especializa, no campo do direito das famílias, o macro princípio da dignidade da pessoa humana, concretizado no art. 1º, inciso III da CF/88, princípios esses que permeiam todas as relações jurídicas e submete integralmente o ordenamento jurídico nacional. Assim o afeto deve ser visto como um elemento universal para a constituição e interpretação de qualquer entidade familiar, por conduzir consigo a necessidade de respeitar a dignidade humana. A partir do instante em que esta indicação for seguida, estaremos caminhando para uma sociedade mais justa, livre e solidária.

CAPITULO 2: A VULNERABILIDADE E FRAGILIDADE DA PESSOA IDOSA.

A finalidade desse tópico é discorrer sobre a vulnerabilidade e fragilidade da pessoa idosa, ambas se relacionam com a dignidade da pessoa humana e com os direitos individuais e sociais os quais são concedidos por meio das legislações, e principalmente a Lei 10.741/2003 o Estatuto do Idoso.

2 VULNERABILIDADE E FRAGILIDADE DA PESSOA IDOSA

A vulnerabilidade é um conceito utilizado para diversas situações em condições diferentes que permite definir aquela condição como de risco social. Neste caso existem dois tipos de vulnerabilidade, a relativa e absoluta. Na vulnerabilidade

relativa a pessoa possui uma certa autonomia, já na absoluta a pessoa necessita um amparo total para comandar sua vida.

Portanto a vulnerabilidade absoluta e a vulnerabilidade relativa trata-se de um segundo juízo de cognição, no qual o questionamento que se faz, surgindo do pressuposto que a vulnerabilidade existe quer seja relativa ou absoluta, tem-se que valorar o grau de vulnerabilidade da pessoa idosa.

Neste sentido, dentre as pessoas vulneráveis protegidas pelo Estado temor o idoso, o qual é sujeito de direitos e deveres no ordenamento jurídico, encontrara-se em situação peculiar.

É importante ressaltar que o envelhecimento está associado a vulnerabilidade ou a fragilidade ambas estão relacionadas com a pessoa idosa.

Assim, a vulnerabilidade jurídica da pessoa idosa justifica vários direitos consagrados na nossa carta Magna e nas leis infraconstitucionais, as quais atribuem a esta garantias de modo prioritário ou sejam para a concessão de um benefício social ou bem como em situações criminais.

Segundo o autor Favier, (2012),

a vulnerabilidade e fragilidade antes de possuírem uma relação com uma característica pessoal do sujeito possuem relação social. Portanto a vulnerabilidade e fragilidade ambas se relacionam com a dignidade da pessoa humana e com os direitos individuais e sociais os quais são concedidos por meio das legislações.

Neste caso podemos perceber que as legislações colocam a dignidade da pessoa humana como um dos fatores relevantes para a concessão de direitos ou seja é preciso partir do empreender uma tentativa de definição dos direitos sociais, bem como da vulnerabilidade e fragilidade que junto aos direitos humanos.

Assim, a vulnerabilidade da pessoa idosa é tanto natural por questões de fragilidade física, como social, que nos mostra uma forma de violência socialmente estabelecida, necessita ser avaliados os riscos existentes na terceira idade, no desejo de proteger essas pessoas.

Com relação a fragilidade, nota-se que faz parte do dicionário relacionado à pessoas idosas em virtude de que apresenta um maior risco social de mortalidade e uma degeneração física e mental mais presente em razão da idade avançada.

2.1 O ENVELHECIMENTO NA POPULAÇÃO BRASILEIRA

Neste momento discorreremos sobre o envelhecimento dos cidadãos brasileiros, que é um acontecimento atual, pertinente as melhorias nas situações de vida pelas quais o país atravessou nas últimas décadas, acrescentou-se a expectativa de vida e dessa forma a população idosa no Brasil.

Recorremos aos dados da pesquisa do IBGE (2010) revisados em 2019, demonstram que no século XX, a população de idosos no Brasil, era estimada em 2 milhões e atualmente, ultrapassa a 20 milhões. Essa expansão se deu pelo aumento da expectativa de vida, dos avanços da medicina e a melhoria da qualidade de vida da população, proporcionados pela habitação, saneamento básico e alimentação.

Conforme o autor Teixeira (2002), embora fosse visível o envelhecimento da população mundial, no século passado, a proteção social para esse grupo ainda não era regulamentada. Embora a necessidade de proteger essa população de idosos, a Organização Mundial da Saúde e a Organização das Nações Unidas apresentaram propostas para enfrentar essa nova realidade que vinha se desenhando. Dentre essas propostas, duas delas apresentavam destaque especial. No campo da saúde, proporcionar o desenvolvimento saudável e no campo social, o envelhecimento com dignidade e direitos.

No tocante à organização de existência de um país não deve existir um problema, porém uma realidade populacional na qual precisa de direções das políticas públicas para sua administração. Assim como exemplo o cuidado dos setores que cercam principalmente a população idosa e máximo investimentos nessas áreas de melhor conveniência e no setor previdenciário.

É importante ressaltar que a repartição previdenciário é um dos mais relevantes quando se projeta na população idosa, uma vez que sua subsistência partira desse setor, desde a retribuição de seus benefícios e aposentadorias, os rendimentos que são realizados para o setor previdenciário vem da contribuição dos colaboradores mais jovens e das instituições, no qual há descontos mensais em seus provimentos, ou pagamentos de carnês, para o INSS (Instituto Nacional do Serviço Social), instituição nosso país que regula a previdência social.

Neste momento atual os valores pagos pelo setor previdenciário são reduzidos, e muitas vezes não compensam as reais primordialidade da população idosa no país, especialmente as que dispõem grandes gastos com medicamentos, assim é a real situação que a população idosa apresenta uma saúde fragilidade.

É importante registrar que no Brasil o acréscimo do número de pessoas idosas no país, tem se referido como uma questão demográfica, especialmente devido ao provento da previdência social, porque eleva as despesas públicas.

Apesar, de alguns pesquisadores criticam essa visão, visto que no mercado de trabalho, nos dias atuais um elevado número de mão de obra que prove o pagamento das contribuições, a questão se depara nas dificuldades econômicas que arruinam essa população idosa que acaba por preferir produzir trabalhos informais nos quais não há auxílio à previdência social, provocando umas grandes despesas pública para o provento dos benefícios às pessoas idosas.

O processo de envelhecimento é uma consequência natural a idade, a velhice não faz parte de uma categoria jurídica, entretanto as pessoas idosas possuem proteção estatal em razão de sua fragilidade para a proteção de sua integridade física e moral por exemplo o estatuto do idoso (Lei 10.741/2003).

Desse modo, o processo de envelhecimento é um fenômeno ligado de modo íntimo a todo ser humano e nesta etapa da vida é que se apresentam transformações biopsicossociais surgindo as fragilidades próprias da idade.

Nesse caso, o próprio sistema básico se transforma, ocorrendo as perdas da habilidade funcional de órgãos e tecidos e por decorrências atrasar se o metabolismo, expondo a pessoa idosa a riscos, ou seja, riscos ambientais e sociais, que contribuem associada a outros fatores, para a vulnerabilidade do idoso. São muitos os riscos sociais que as pessoas enfrentam na terceira idade, ou seja, na sociedade os riscos que vivemos os sujeitos com idade avançada são mais sensíveis devido a vulnerabilidade e fragilidade inerente a idade.

Podemos perceber que no decorrer do tempo a velhice é possível contemplar que festividades sociais, históricos culturais, normativos e inesperados, compartilham com artifícios internos do ser humano, tais como psicológicos e biológicos.

Assim, compartilham também com causas externas, como os ambientais, políticos e sociais, modificando as pessoas idosas mais ou menos vulneráveis frente aos eventos da vida. É importante refletir que os riscos sociais na terceira idade merecem serem estudados com vistas a buscar meios para uma melhor qualidade de vida e bem estar às pessoas idosas.

2.2 ESTATUTO DO IDOSO- LEI 10.741/2003

Abordaremos neste momento sobre a Lei nº 10.741/2003, refere-se ao Estatuto do Idoso institui, conforme a autora Maria Berenice Dias (2017, p. 679), em um microssistema criado a partir da constatação da necessidade em se resguarda direitos e priorizar o atendimento a essa parcela da população. Conforme a autora, “para cumprir os desígnios do comando constitucional, o Estatuto do Idoso, possui 118 artigos, consagra uma série infindável de prerrogativas e direitos às pessoas de mais de 60 anos, ou seja, aos idosos”.

Neste sentido, as regras especificadas nessa Lei têm aplicação imediata, visto que dizem respeito à normas que definem direitos fundamentais, logo, proveniente da Constituição Federal. Deste modo, ao estabelecer no artigo 2º, do Estatuto do Idoso, 2 que ele goza de uma série de direitos fundamentais, o legislador apenas reforçou o que já previa a Carta Maior (VILAS BOAS, 2015 texto digital).

Acerca do assunto, Rosenvald (2015, p. 317) destaca que:

Com o objetivo de conceder uma tutela fracamente positiva ao idoso a Lei nº10741/2003 descartou o princípio da dignidade de forma bifronte em suas eficácias positivas e negativas. Com relação a eficácia positiva, valorizou a autonomia das pessoas idosas, inserindo dentre o rol de direitos fundamentais relacionados à valorização de sua liberdade a participação na vida familiar (art 10, inciso V). No que concerne à eficácia negativa da dignidade da pessoa humana, traduziu o direito abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças dos espaços e dos objetos pessoais (§ 2º, art 10).

A respeito dessa premissa, o autor Vilas Boas, (2015) destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal por si só já garante os direitos da pessoa idosa, ou seja, tal princípio é reitor de todo o Direito, não necessitando de nova previsão legal.

Ademais, com base no artigo 3º, da Constituição Federal, que elenca os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o doutrinador entende que todos os direitos garantidos a um cidadão, independentemente da idade, também devem ser assim compreendidos, igualmente como garantias das pessoas idosas. Sobre isso, o estudioso conclui que:

[...] a utilização da interpretação extensiva do disposto no artigo 1º, inciso III, e artigo 2º, ambos da Constituição Federal, seria suficiente para garantir aos idosos todos os direitos concedidos aos demais cidadãos, sendo prescindível a promulgação de qualquer outro texto

legislativo (FREITAS JUNIOR, 2015, p. 5).

É importante ressaltar que, o legislador entendeu pertinente a criação do Estatuto vigente, que, além de garantias, também impõe obrigações, tanto para o Estado, quanto para a sociedade e a família, ao estabelecer no artigo 3º, que:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Além disso, prescreve em seu artigo 8º, que envelhecer constitui direito personalíssimo, sendo sua proteção um direito social, e consequentemente dever de todos zelar por tais direitos, conforme artigo 4º, §1º, do Estatuto do Idoso.

Segundo o autor Ramos (2014), “a Lei nº 10.741/2003 também estabeleceu crimes que podem vir a ser praticados em face de pessoas idosas, os quais são de ação penal pública incondicionada, ou seja, o titular da ação penal somente pode ser o Ministério Público”.

Nesse universo, é possível verificar que o Estatuto do Idoso constitui em relevante instrumento para a instalação e concretização das garantias e direitos dos idosos. Entretanto, ele por si só não tem o poder de eliminar as desigualdades presentes e conferir os direitos fundamentais a essas pessoas idosas.

Porém, é necessário que a dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais estejam certificados à pessoa, na verdade, a partir de seu nascimento e que a acompanhe até o fim da sua vida, pertencendo imensa parte deste dever, essencialmente, à família, à sociedade e ao Estado.

2.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PESSOA IDOSA

Considerando o histórico do Direito no Brasil reflete um quadro em que os direitos humanos não foram levados em conta nas Constituições Federais anteriores a de 1988, respingando, assim, consequências no direito fundamental à velhice, inclusive.

“Nota-se que o idoso somente começa a ser inserido no ordenamento jurídico em 1934, e, muito embora esta Constituição não tenha tratado do direito fundamental à velhice, instituiu a obrigação de previdência social do trabalhador”

(RAMOS, 2014).

Segundo o autor, a Constituição Política do Império promulgada em 25 de março de 1824, e a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, não fizeram qualquer referência à velhice como fase da vida que necessita de proteção especial do Estado.

Já a Constituição Federal de 1891, conforme o estudioso, fez uma breve referência acerca da aposentadoria. As condições de vida na época, dificilmente possibilitavam que as pessoas atingissem a velhice, por isso, não se demonstrava qualquer preocupação com os idosos, muito menos com a população de um modo geral, ou seja, aquela parcela que não pertencia à elite.

A Constituição de 1934, como já mencionado, foi a primeira a fazer menção à essa fase da vida, ao regular aspectos da previdência. Porém, tanto a Constituição de 1937, quanto as de 1946, 1967 e 1969 não trouxeram qualquer novidade em relação à Constituição de 1934, apenas reproduziram o que esta estabelecia (RAMOS, 2014).

Segundo Freitas Junior (2015, pág. 2), “perante o quadro histórico acima apresentado, é forçoso concluir, pois pela total indiferença do legislador brasileiro, ao longo da história do país com os direitos e garantias da pessoa idosa”.

Entretanto, apesar do cenário histórico de descaso para com os direitos fundamentais e garantias dos idosos, em 4 de janeiro de 1994 foi publicada a Lei 8.842/1994, que trata da Política Nacional do Idoso, que segundo o autor supramencionado, tem o intuito de assegurar direitos e promover a inserção e participação dos idosos na sociedade.

Posteriormente, ainda conforme o doutrinador, em 13 de maio de 2002:

o Decreto 4.227 instituiu o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI), que dentre outras atribuições, tem como função supervisionar e avaliar a Política Nacional do Idoso. Em janeiro de 2004, a Lei 10.741/2003 denominada Estatuto do Idoso, foi promulgada, estabelecendo regras de direito público, privado, previdenciário civil e processual civil, incluindo, ainda a proteção penal do ancião. Referindo texto legal constitui sem dúvida, alguma a consagração legal da Política Nacional do idoso (Freitas Junior. 2015 p.2).

Dessa forma, entende-se que os direitos humanos e também os direitos atinentes às pessoas idosas foram tratados com desdém ao longo da história, recebendo atenção efetiva muito tarde, somente após a promulgação da Carta de 1988, que estabeleceu direitos fundamentais da pessoa humana e algumas

garantias concernentes aos idosos.

2.4 CONCEITO E DEFINIÇÃO LEGAL DE IDOSO

Até meados de janeiro de 1994, tanto a Constituição Federal quanto outros textos legais não apresentavam elucidação do conceito de pessoa idosa. Dessa forma, muito se debatia quanto à sua definição. A discussão teve fim após o advento da promulgação da Lei 8.842/1994 (Política Nacional do idoso) e do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, que definiu a conceituação de pessoa idosa (art. 1º) 1, “como sendo aquela com idade igual ou superior a 60 anos” (FREITAS JUNIOR, 2015).

Conforme Bobbio (1997), a definição legal de idoso pode seguir três fundamentos distintos: o cronológico, o psicológico e o econômico-social. Braga (2011), explicando melhor as noções de Bobbio aduzem que o primeiro define o idoso com base em uma determinada idade, que, em sendo ultrapassada, qualifica a pessoa como idosa. Este critério é tido como objetivo, já que não leva em conta as diferenças pessoais, mas pura e simplesmente a idade.

O segundo, diferentemente do primeiro, possui viés subjetivo, eis que se baseia na avaliação individualizada da pessoa, do seu condicionamento psicológico e fisiológico. Já o terceiro fundamento, ainda segundo a autora, possui como fator primordial a condição econômica e social da pessoa, partindo da argumentação de que o hipossuficiente precisa de um amparo maior em relação ao autossuficiente.

Diante dessa premissa, diferentemente de Freitas Junior (2015), Ramos (2014) não faz uso da terminologia idoso, e sim, velho. Justifica o emprego, expondo que tal nomenclatura apenas tem a finalidade de identificar pessoas que acumulam muitos anos, assim como os termos idosos e terceira idade.

Nesse sentido, Vilas Boas (2015, texto digital) perfaz que os termos idoso e velho são quase sinônimos, já que o processo de envelhecimento afeta a todos, dando-se, no entanto, de modos distintos em tempo e espaço. Velho, porém é um termo mais depreciativo, se visto na sua conotação unívoca, na consequente perda de sentidos e vigor. Há idoso no seu quase pleno vigor e não há velho que não tenha experimentado a fraqueza orgânica visível.

De toda sorte, Fiorillo apud Braga (2011, p. 5) aduz que:

Independente do conceito de pessoa idosa, não se deve esquecer que ser idoso significa ter que conviver com todos os aspectos biológicos antes referidos, além dos inerentes a qualquer pessoa humana, e, portanto, com inúmeras restrições existenciais.

Assim, percebe-se que o critério adotado pelo ordenamento jurídico pátrio para definição de pessoa idosa, é o cronológico, que leva em consideração apenas a idade, não importando o estado físico ou mental apresentado pela pessoa.

2.5 A PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Considerando este percurso histórico com o advento da Constituição Federal de 1988, com efeito a mudanças por um Estado Democrático e Social de Direito, os direitos fundamentais conquistaram enorme dimensão. Em virtude disso, produziu na obrigação de atuar dispositivos jurídicos de amparo legal, com o propósito de diminuir as diferenças e, neste caso, abranger a integralidade da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, o Direito de Família é um dos ramos do Direito Civil que mais tem se modificado avançado ao decorrer dos anos. A fim de efetivar os direitos e garantias previstos na Constituição Federal 1988, surgem outros textos legais, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Estes regulamentos são microssistemas que, embora visem à proteção de pessoas diferentes, possuem a mesma finalidade, que é resguardar e garantir direitos à uma parcela da população que é considerada hipossuficiente em razão da idade.

Em consequência disso, é que o objetivo deste capítulo é descrever noções sobre o Direito de Família, apresentando considerações sobre a pessoa idosa, seu conceito e definição legal, além da compreensão da importância da aplicação do princípio da afetividade para a valorização da pessoa idosa.

2.6 A VELHICE E A SUA HETEROGENEIDADE.

Neste momento discorreremos sobre os aspectos de viver a velhice que está associada às várias questões que se relacionam e que tornam o envelhecer mais

complexo. Atualmente se evidencia um envelhecimento com características heterogêneas, na qual cada indivíduo tem um envelhecer único. Os sujeitos não envelhecem de maneira igual, estão criando as suas próprias histórias de vida, com as suas características e adversidades, o que os tornam diferentes.

Assim, a velhice é heterogênea porque cada indivíduo envelhece de uma maneira. Para uns o envelhecimento ocorre naturalmente, sem prejuízos para com a sua saúde, e para a sua qualidade de vida. Enquanto para outros, a velhice se apresenta como algo um tanto quanto complexo, pois apresentam necessidades financeiras e de saúde. Não é admissível, portanto, que se trate a velhice de uma forma homogeneizada e que não se leve em conta as suas diferenças, as suas individualidades (LOPES, 2000).

É de suma importância compreender o idoso em suas diversas formas de ser, respeitando a sua maneira de viver, pois o fato de determinadas pessoas estarem em uma mesma faixa etária não significa que tenham passado pelas mesmas vivências, e que apresentem as mesmas características e necessidades. O sujeito idoso, a pessoa humana, não deve ser tratado como um objeto, e sim como sujeito histórico e crítico. Como em outra faixa etária o idoso deve ser percebido com as suas diferentes particularidades (vivência no seu dia-a-dia, satisfação pela vida ou não, condições de saúde favoráveis ou não, condições financeiras ou não, convívio social), pois cada pessoa tem um modo de encarar a vida e consequentemente a velhice.

A pessoa humana expressa o ser genérico, mas também o ser individual sendo o seu meio social a categoria fundamental a ser compreendida e analisada. A pessoa humana não é um ser isolado, ela estabelece relações e faz parte de um contexto que influencia, mas que também é influenciada por ela e, nesse movimento, a história é construída (KOSIK, 1995).

O sujeito é participante desta construção e a vivência de acordo com seu modo de ser, seus valores, sua visão de mundo e de sociedade conforme a situação social e econômica do contexto em que vive. O idoso vive como sujeito ao longo da vida em uma sociedade e em uma cultura e que inclui relações de aliança e de conflitos, de solidariedade e de dominação, de inclusão e de exclusão.

O modelo genérico de velhice, que ainda está presente em nossa sociedade deve ser repensado, pois o mesmo nega o reconhecimento social e individual de cada pessoa, fazendo com que os mesmos sejam reduzidos a uma situação de fragilidade, dependência e abandono, o que na grande maioria das vezes não é

verdade.

Por fim, como cada idoso sente e vivencia o envelhecimento de uma forma, muitos idosos que estão debilitados, que não conseguem viver sozinhos em suas casas são levados para as instituições asilares. Os asilos representam espaços de suma importância para os idosos.

CAPITULO 3: OS REAIS INTERESSES DAS PESSOAS IDOSAS EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

O presente tópico visa abordar os reais interesses das pessoas idosas em relação a sua colocação em família substituta, bem como a importância da

Instituição de Longa Permanência.

3 O ACOLHIMENTO DE PESSOA IDOSA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA COMO FORMA DE GARANTIR O DIREITO À CONVIVÊNCIAS FAMILIAR E INSTITUCIONAL.

É importante ressaltar que o direito à convivência, familiar e comunitária apresenta previsão legal expressa no artigo 3º do Estatuto do Idoso da Lei 10741/2003, dispositivo legal, que intensificou a garantia prescrita no artigo 230 da constituição Federal de 1988:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Neste sentido a aplicabilidade desse direito fundamental que observe o caso concreto em todos os sentidos, assim a convivência familiar e comunitária pode alterar de modo de se efetivar, sendo primordial à análise dos fatos em que são comprometidos se encontram incluídos em respeito ao princípio da afetividade.

Com isso o direito à convivência familiar e comunitária intimamente ligado à moradia digna, conforme o artigo 37 do estatuto do idoso, é possível que o idoso resida no seio da sua família natural ou substituta ou, quando assim desejar, desacompanhado de seus familiares.

Vejam apenas residualmente, isso implica quando inviáveis tais hipóteses, é que abre a possibilidade para a moradia em instituições públicas ou privadas, isso caso a família não tendo condições de manter a pessoa idosa no seio da família pode ser acolhida pelas instituições, é previsto no parágrafo 1º do Estatuto do Idoso a assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificado inexistência de grupo familiar, casa –lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

Ao longo dessa pesquisa percebemos que o legislador tenha usado da expressão família substituta, mas não demonstrou seu conceito, o que seria capaz de despertar alguns a notarem as dificuldades, a partir do momento de sua

aplicabilidade no caso concreto.

Percebemos que esses obstáculos deveriam naturalmente absolver no momento que vissem no ordenamento jurídico brasileiro identifica a existência de apenas três tipos conceituais de família sendo: 1) a natural artigo 25 ECA, 2) a extensa, artigo 25 parágrafo único do ECA e a 3) a substituta artigo 28 do ECA.

Neste contexto a família natural é aquela estabelecida pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, enquanto a família extensa se desdobra além da harmonia de pais e filhos, por parentes próximos com os quais mantenham vínculos de afinidade e afetividade e pôr fim a família substituta a que se dá mediante guarda, tutela ou adoção.

Assim, neste caso não podemos falarmos em aplicação direta e imediata de cada grupo de família para a colocação da pessoa idosa em família substituta, levando em consideração que tem as suas particularidades tornando assim a possibilidade através da curatela poderia servir de figura substituta da tutela, como de fato, já vem sendo aplicada, poderia perfeitamente ser empregada ao caso de pessoas idosas desde que sofresse ligeiras modificações relacionadas ao seu aspecto legal, e principalmente cultural, como vem sendo proposta nesta pesquisa.

Portanto, família substituta para o acolhimento da pessoa idosa nos termos aqui proposto, seria resultante da inclusão da pessoa idosa em outro núcleo familiar, distinto do natural e do extenso, por meio dos institutos da curatela ou da adoção, ou seja, ter dispositivo legal para adoção.

É importante ressaltar que diante da interpretação conjunta dos dispositivos legais supramencionados ao longo desta pesquisa, percebemos uma base normativa mínima para que se possa ao menos em teoria pensar na adoção de idosos, pois existem atualmente pelo menos três projetos de lei que visam regulamentar o assunto no Brasil.

3.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA RELACIONADO NO AFETO, A CRIAÇÃO DE PARENTES POR OUTRA ORIGEM E O ACOLHIMENTO DE IDOSOS EM FAMÍLIA SUBSTITUTA.

Neste momento, analisando o percurso do filósofo alemão Emanuel Kant no

qual contribuiu na forma de pensar, interpretar retirar do ordenamento jurídico principalmente na de área direito das famílias, revolucionou com o pós positivismo e os afluência da constitucionalização do direito.

Neste sentido, dando ênfase nas normativas aos princípios que regem o direito de Família, transformando em referências a patriarcal tornando o direito de família democrático e igualitária, ou seja, no direito fundamentais baseados na dignidade pessoa humana.

Assim, podemos perceber que o direito, principalmente o direito de família, é resultado de conhecimento é indispensável que as transformações realizadas na sociedade precisariam pensar sobre a maneira de vislumbrar aplicabilidade às normas jurídicas.

Nessa nova concepção, a afetividade obtém formas importantes tornando o foco central na concepção conceitual de família surgindo de maneira séria demonstrando princípio da solidariedade podemos certificar no artigo 3º I, CF/88, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana artigo 1ºIII CF/88. É importante ressaltar que o afeto hoje está consolidado no direito de família bem como a afetividade em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, podemos refletir a possibilidade da adoção de pessoas idosas sendo instituída no ordenamento jurídico através da inclusão no termo “outra origem” mediante a conjuntura crescente ao afastamento institucional de pessoas idosas.

3.2 AS CARACTERÍSTICAS DA FAMÍLIA SUBSTITUTA

Estaremos discorrendo sobre as características da família substituta que está prevista no artigo 37 do Estatuto do idoso lei nº 10741/2003 sendo:

Art. 37. O idoso tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

A família substituta é uma medida de proteção aplicada por determinação judicial, destinadas a crianças e ao adolescente cujos direitos foram ameaçados ou violados em decorrência de seus familiares quando assim o desejar ou ainda em instituição pública ou privada.

Com relação a família substituta, a autora Maria Berenice versa que a

crianças e idosos encontram-se em polos opostos do ciclo existencial, mas ambos ainda que por motivos diversos, são merecedores de tutela especial (pg. 679, Manual da Família 2017).

Neste contexto, a nova Constituição Federal prioriza o acolhimento do idoso em seu próprio lar (CF art 230, parágrafo 1º). Sendo-lhe assegurado o direito à moradia digna (Estatuto do Idoso art 37) no seio de sua família natural ou substituta.

Percebemos ao decorrer dessa pesquisa que no ordenamento jurídico com relação à pessoa idosa podemos analisar o caso concreto, na aplicabilidade de recorrer ao Estatuto da Criança e adolescente que esses conceitos de família, natural, sendo formada pelos pais e seus descendentes (ECA art 25) e família externa ou aplicada (ECA art 25 para único). Enquanto a família substituta nasce da situação de guarda, tutela ou adoção (ECA art 28).

Por fim, a pessoa idosa tem o direito garantido à convivência familiar e comunitária, os mesmos direitos que têm as crianças e os adolescentes perante o ordenamento jurídico brasileiro (CF art 227 e ECA art 19).

3.3 A IMPORTÂNCIA DA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA O IDOSO.

O presente tópico visa abordar a importância da instituição de longa permanência da pessoa idosa, no qual elas estão inseridas para sua sobrevivência. Segundo pesquisa divulgada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), revela que até o ano de 2025 a população de idosos no Brasil aumentará 16 vezes, contra cinco vezes da população total, classificando o país como a sexta população do mundo em números de idosos (Pinheiro, 2008).

Neste sentido as pessoas idosas estão passando por muitos acontecimentos de indiferença, desprezo, omissões por serem apontados como improdutivos, principalmente abandonados pelas sociedades e familiares nos dias atuais.

Percebemos no decorrer da pesquisa o aumento da população idosa é uma tendência observada mundialmente, e no Brasil esse crescimento iniciou em 1960, assim com este acréscimo expressivo da quantidade de pessoas idosa reflete exatamente nas Instituições de longa Permanência para Idosos (ILPI), como instituições governamentais ou privadas de caráter moradia destinadas ao domicílio coletivo de pessoas de 60 anos, possuindo estrutura familiar ou não, dependentes

ou independentes, que não possuem de condições para continuarem com a família ou em seu lar, em situação de liberdade, dignidade, cidadania, autonomia e respeito.

Vejamos no artigo 4º do Estatuto do Idoso “Art. 4.º, Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”

Cabe registrarmos que a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI), demonstra que os hábitos de cuidados indicada às pessoas idosas necessitam um avanço geral interdisciplinar e multidimensional trazendo além de estima a imensa interação entre aspectos físicos, psicológicos e sociais que atuam a saúde dos idosos, além da importância do ambiente em que os idosos estão inseridos.

É importante ressaltar que de acordo com o Estatuto do Idoso, a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, no artigo 3º versa:

Art. 3.º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Neste sentido, percebemos que a pessoa idosa tem o direito de moradia digna nessas instituições de longa permanência conhecida popularmente como asilo, abrigo, lar, casa de repouso para ser assistido em suas necessidades, na qual a família não tenha condições de promover o sustento do seu idoso.

Podemos verificar no artigo 10º da Lei 10741/2003 a seguir:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

3.4 OS IDOSOS INSTITUCIONALIZADOS, AS RELAÇÕES SOCIAIS COM A FAMÍLIA E O PRECONCEITO.

Estaremos discorrendo sobre a população global, bem como a brasileira está envelhecendo, e isso é um fenômeno moderno para nós. Novas estruturas, novos tempos, e os novos padrões de famílias têm levado a uma nova configuração das relações sociais das famílias com os idosos. As famílias sobrecarregadas no seu

cotidiano, tentando manter o orçamento do mês, dedicam menos tempo aos idosos. Esses acontecimentos e a necessidade de todos os membros da família estarem inseridos no mercado de trabalho fazem com que os idosos sejam encaminhados às instituições asilares.

Uma vez o idoso institucionalizado é necessário que a família tenha o conhecimento de todos os ambientes do asilo, que tenha o conhecimento da equipe de profissionais que trabalham, e que se certifique que o idoso vai ser bem atendido. É muito importante o envolvimento da família com os idosos, pois esse envolvimento trará alegrias e minimizará as tristezas por estarem em uma instituição.

Para Zimerman (2000, p 98):

É importante as famílias estabelecerem esquemas para que o velho saiba que sempre pode contar com alguém quando necessário e receba visitas periódicas dos familiares, saindo com eles sempre que possível e mantendo o vínculo familiar.

Vale ressaltar que realmente os vínculos familiares e afetivos com os idosos institucionalizados são de suma importância na vida do idoso, pois o mesmo se sentirá amado e respeitado. Porém, em alguns casos, há famílias de idosos que no início da institucionalização visitam frequentemente os seus parentes, mas com o passar do tempo essas visitas vão ficando esporádicas e vão diminuindo até não o mais visitá-lo. “Idosos asilados e abandonados pela família vivem em um estado de miséria espiritual”. (BOTH, 2003).

É importante dizer que os idosos sofrem muito com a solidão e com o preconceito que atingem eles, ocasionando muitos problemas emocionais e de relacionamentos nos mesmos.

Assim, as atitudes em relação à velhice são socialmente aprendidas ao longo dos anos, ao longo de toda a vida, a partir da convivência com as pessoas e com os idosos. Aprendemos as atitudes também a partir da observação e das experiências simbólicas, que são poderosas fontes de influência mediadas pela literatura, pelo cinema, pela televisão, que ampliam as possibilidades de aprender.

O processo de categorização social, que é um processo que preside as relações entre as pessoas e grupos, têm uma base nas atitudes. Desde cedo as crianças são ensinadas a responder a categoria de gênero (masculino ou feminino), idade (criança, jovem, adulto, idosos) e posição (superior e subalterno). Durante toda a vida das pessoas as atitudes desempenham um papel primordial no

processamento das informações sobre os objetos sociais.

Com isso as atitudes podem ser explícitas ou implícitas à experiência consciente, e em muitos casos elas podem gerar comportamentos incoerentes. Um exemplo disso é o fato de uma pessoa dizer que não tem preconceito com a pessoa idosa, mas cultivar hábitos de contar piadas que ridicularizam e menosprezam os mesmos; outro exemplo é quando a pessoa diz que não tem preconceito contra a idade avançada e não emprega em sua empresa uma pessoa idosa.

Várias pessoas não se dizem preconceituosas, mas praticam o preconceito com os seus atos. Muitos preconceitos e estereótipos resultam de falsas crenças a respeito da competência e das habilidades dos idosos, o que tem levado a discriminação social, ao esquecimento e a não inclusão ao mercado de trabalho.

Assim as pessoas e principalmente os idosos, sofrem preconceitos em razão de não exibirem um padrão de “normalidade”, padrão esse é de uma pessoa jovem e não idosa; bela fisicamente e não deficiente.

Para Beauvoir (1990, p. 665) menciona que:

A sociedade só se preocupa com o indivíduo na medida em que este rende. Os jovens sabem disso. Sua ansiedade no momento em que abordam a vida social é simétrica à angústia dos velhos no momento em que são excluídos dela. Neste meio tempo, a rotina mascara os problemas. O jovem teme essa máquina que vai tragá-lo e tenta, por vezes, defender-se com pedradas; o velho, rejeitado por ela, esgotado, nu, não tem mais que os olhos para chorar.

Em sintonia com as palavras de Beauvoir (1990):

Percebe-se que a sociedade, o sistema é preconceituoso, onde privilegia o indivíduo que rende o que produz na sociedade. Assim percebemos que tanto os jovens quanto os idosos estão sendo devorados pelo sistema capitalista hegemônico e elevado mente excludente, o qual está trazendo a ansiedade no cotidiano.

Muitos preconceitos em relação aos idosos podem não ser fundamentados em estereótipos negativos, mas compassivos, que realçam a sua dependência e a sua incapacidade, pois advogam práticas paternalistas e de política protecionistas em relação à pessoa idosa.

3.5 CARACTERIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO LAR DO IDOSO IMÃ AFONSINA PONTES E LACERDA.

Para caracterizarmos a instituição Lar do Idoso Irmã Afonsina, localizada na Avenida Paraná, em Pontes e Lacerda MT, foi realizada uma pesquisa in loco e fomos recebida pela senhora diretora presidente Leila Melo, no qual entrevistamos para colhermos esses dados que apresentamos a seguir. O Lar surgiu com a união das Mulheres de Pontes e Lacerda conhecida como (AMPLA), através de leilões de gado e prendas, para arrecadar recursos para a construção do Lar, contando também com o poder judiciário nas destinações de recursos para auxiliar na construção do prédio da instituição, o poder público (prefeitura Municipal) possui parceria com a instituição.

Atualmente conta com um número aproximado de 30 idosos, sendo 5 mulheres e 25 homens. Esse número é variável, pois há constantes entradas e saídas de idosos, quer seja por não adaptação às normas da instituição ou por óbito. Os residentes têm idades que variam entre os chamados idosos jovens de sessenta a 75 anos, idosos acima de 75 anos, e os mais velhos, acima de oitenta anos. São viúvas(os), solteiras(os) ou separadas(os).

A instituição é composta por dois pavilhões, distribuídos entre: pavilhão coletivo para homens e para mulheres. Além disso, conta com um refeitório que serve refeições aos idosos, há uma copa e cozinha. A diretoria é eleita a cada dois anos, e existe um Conselho interno para discussão das situações da instituição, sendo que os idosos não possuem representação nesta instância, pois são representados pelas entidades civis organizadas da comunidade, sendo a diretora presidente senhora Leila Melo.

Os pavilhões, masculino e feminino, ficam sob a responsabilidade de funcionárias que organizam e supervisionam o cuidado prestado pelas(os) cuidadoras (es). Para o cuidado direto ao idoso, existe, em média, o número de dois a três cuidadores para atender a todos os idosos, além desses profissionais, mais diretamente ligados ao cuidado com a saúde do idoso, encontramos outros que ficam responsáveis por funções administrativas, funcionários da limpeza, vigilantes, e aquelas que trabalham na cozinha e na lavanderia.

Os médicos que atendem os idosos, são clínicos gerais e atendem no período matutino, no hospital Vale do Guaporé (Santa Casa), ficando sempre de sobreaviso caso haja alguma intercorrência. Em caso de emergência é acionado o serviço de ambulância ou corpo de bombeiros. As enfermeiras permanecem na

instituição todos os dias, inclusive aos domingos e feriados. Os fisioterapeutas, a psicóloga, as terapeutas ocupacionais e a odontóloga atendem conforme as necessidades dos idosos.

O cuidado realizado aos idosos no Lar Irmã Afonsina, é através por meio de ações como de higiene pessoal (banho de idosos dependentes, auxílio ou ajuda a idosos parcialmente dependentes, escovação de dentes, troca de fraldas), prescrição e administração de medicações, alimentação, apoio e auxílio nas atividades de lazer e, sobretudo, na observação da evolução das condições de bem-estar dos idosos. O fato de estarem na responsabilidade da instituição, e sem a presença da família, pode entristecer os idosos, e progredir com prognóstico não de um envelhecimento *ativo*, mas de uma velhice *sombria*.

O conceito de cuidado, por parte dos profissionais de saúde, é semelhante a uma ação técnica e mecânica. Por isso, percebemos o desconhecimento para cuidar do idoso. Quando isso acontece, principalmente, traz o olhar reducionista para uma ação humana, que é intrínseca a qualquer indivíduo.

Percebemos, ao decorrer da pesquisa de campo, que a relação entre os profissionais e os idosos são construídas por uma série de conflitos, e a postura de alguns desses profissionais, para com os idosos, passa pelas indagações e, algumas vezes, pela afirmação de que os idosos da instituição são desorientados, estão caducando, são briguentos e difíceis de lidar. De acordo com Golfman (1999) comenta que, em instituições totais, existem estereótipos formados em relação aos internos e destes para com os funcionários e dirigentes da instituição.

É importante ressaltar que, em qualquer convívio entre seres humanos há uma relação de poder, e bem como está presente quando se cuida ou se é cuidado. Normalmente, o cuidador é quem mais está investido de poder. Quer dizer, parece que em suas mãos está a decisão do cuidado, porém também o ser, objeto do cuidado, emite sinais de poder rejeitando ou não colaborando com o cuidador.

Segundo autor Pires (2005 p.732) aborda o cuidado como uma ação de ajuda e refere que, certamente, o poder está envolvido nessa relação, mas que "como todo o poder que se preza em manter-se forte, a ajuda atua por mecanismos camufla tórios, lançando mão de apelos pretensamente morais, para consolidar sua hegemonia".

É importante destacarmos que o cuidador é a pessoa que oferece

cuidados para suprir a incapacidade funcional, temporária ou definitiva. O cuidador pode ser formal ou informal. Ainda é importante ressaltar que, em uma perspectiva mais ampla do cuidado, o papel do cuidador ultrapassa o simples acompanhamento de atividades diárias e que não fazem parte da sua rotina, técnicas e procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, particularmente, na área da enfermagem (Brasil, 2008).

Assim, a figura do cuidador já é assimilada, nos países desenvolvidos, como um parceiro da equipe de saúde, mas isso não acontece no Brasil, efetivamente, apesar de existir na Política Nacional de Saúde do Idoso (Brasil, 1997), regulamentada pela Portaria n. 1.395, de dezembro de 1999, tendo ênfase na importância de se estabelecer uma parceria entre profissionais de saúde e cuidadores informais.

De acordo com Grundy (1998) comenta que, na Inglaterra, estima-se que mais de seis milhões de pessoas sejam cuidadoras de indivíduos dependentes, em sua maioria, idosos.

Ao finalizarmos o III capítulo percebemos que os reais interesses das pessoas idosas, são de conviver em harmonia sendo em família natural ou substituta. É importante de tomarmos consciência e começarmos a atuar como cidadãos, denunciando as injustiças e não omitindo crueldades, crimes, negligência, opressão e violência contra idosos, o Estatuto do Idoso determinou, para o tratamento das pessoas a partir dos 60 anos de idade o uso do princípio da proteção integral, o que significa dizer que esta fração da população deve receber uma atenção especial no que se relaciona às ações necessárias para o exercício de seus direitos.

Assim, destacamos a seguir, o papel relevante da família que é muito valioso para a vida do idoso. Embora as famílias sejam diferentes, com realidades diferentes, compreender que a atenção, o cuidado e auxílio com a pessoa idosa é primordial para esta nova fase da vida.

Assim, não podemos deixar de demonstrar que nem sempre a família está preparada para vivenciar o envelhecimento de um de um de seus membros cumprindo esse papel de cuidado, porque muitas vezes, sua manutenção e organização estão fragilizadas inviabilizando esse papel que se considera tão fundamental nesse período da existência humana.

Neste sentido, percebemos que é possível o acolhimento da pessoa idosa em família substituta, porque através do afeto tornam realidade esse acolhimento. Mesmo porque nosso país possui vários dispositivos, que foram apresentados no decorrer dessa pesquisa.

Acolher uma pessoa idosa, nos revela o poder de amar, transcendendo os laços sanguíneos, a raça, a cor de pele e a condição econômica, mas exige sempre o respeito aos direitos humanos de todos os envolvidos nessa decisão, em especial os direitos dos Idosos.

Por fim, compreendemos que o acolhimento de uma pessoa idosa, às vezes faz parte do nosso existir, mas é visível que na velhice o seu destaque é bem maior. O envelhecimento é uma condição humana, comum, natural a todos nós, e vai-se ao longo do tempo aproximando, estabelecendo limitações a capacidade de desenvolvimento, de determinadas atividades sociais, levando muitas vezes o idoso a institucionalização é muitas vezes, não é uma escolha dele próprio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem como objetivo evidenciar a garantia do direito à convivência familiar e comunitária do idoso, enquanto direito fundamental a ser garantido a fim de possibilitar uma qualidade de vida durante a vulnerabilidade que a velhice inevitavelmente lhe coloca.

Para tanto, tornou-se o abandono familiar, quando a família coloca o idoso em acolhimento institucional, através de lares/asilos ou similares sem, contudo, protegê-lo enquanto família, assim como prevê o estatuto do Idoso e a Constituição Federal de 1988.

Nesse cenário invocou-se o Estatuto da Criança do Adolescente, sob o pretexto de evidenciar a vulnerabilidade do idoso num momento tão importante da sua vida, conquanto outros sujeitos, como ocorre com a criança e ao adolescente, os quais também se encontram em situação de vulnerabilidade, possuem legalmente instrumentos para garantir os direitos à que fazem jus.

Isso tudo porque atualmente, não há previsão legal que possa convencer na família o amor, o afeto e a importância da família contudo quando se trata da pessoa idosa, a opção que resta é sua colocação em ambiente institucionalizado, forçando a convivência do idoso com pessoas com quem não construir laços de afinidade e afetividade durante a sua vida em nenhum momento aqui julgado o trabalho dos profissionais envolvidos nos lares e asilos, muito pelo contrário.

Esta pesquisa teve por finalidade muito mais estimular o debate do que propor soluções definitivas admitindo-se ou não acolhimento de idosos em famílias substituta ou em instituições de longa permanência, não podemos perder de vista que a sociedade está envelhecendo e diante deste cenário, torna-se imperativo propiciar meios adequados para a plena inserção social a satisfação dos direitos por essa camada da população, percebemos inclusive é essencial investigar mais o tema do idoso em instituição de longa permanência e atenção e cuidados do atendimento prestado a esse idoso.

Estudos que versam sobre a maneira de vida dessas pessoas idosas são imprescindíveis e de enorme importância para a elaboração de melhores alternativas para o atendimento e cuidado

Portanto, não só, mas principalmente em casos de abandono ou segmento denominado de idosos órfãos, a reflexão sobre o tema pode ser um primeiro passo

para conferir visibilidade social a um grupo que em pleno século XXI, continua sendo marginalizado e institucionalizado.

É importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988, de forma bastante inovadora em relação às anteriores, previu a velhice digna como um Direito Fundamental de todos os cidadãos, contemplando diversas garantias nesse sentido, sendo considerada um marco inicial da proteção desses direitos no país.

Considerando que a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso surgiram posteriormente em meio a constante luta desta classe por atenção importantes instrumentos de garantia da dignidade dessas pessoas. As leis nº 8842/94 e a Lei nº 10741/03 contemplam a previsão de uma série de direitos e ações voltadas aos Idosos que visam necessidades particulares e preconizam a vida digna dos idosos.

Portanto, o cenário atual apresenta uma realidade contrária à previsão legislativa. Lembrando que no ordenamento jurídico brasileiro não está regulamentado, pois existem três projetos de leis que propõem-se regulamentar adoção de pessoas idosas, sendo o primeiro projeto de Lei Federal nº 956/19, que prevê a inclusão do artigo 119 ao estatuto do Idoso, permanecendo que a adoção deveria ser estimulada pelo Poder Público e obedeceria às regras imposta à adoção de maiores de 18 anos. Assim haveria a incidência do artigo 1619 do código civil, que prevê a adoção de maiores de 18 anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entanto o segundo Projeto de Lei é o de nº 5532/2019, que pretende alterar o artigo 45 do Estatuto do Idoso e inserir, entre as hipóteses de medida de proteção especial, a colocação do idoso em família substituta. O texto, também há previsão no sentido desseguir o procedimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber, e o terceiro Projeto de Lei nº 5532/19 no qual o autor da proposta Deputado Federal Ossesio Silva PE, que trata da Adoção do Idoso, isso significará muito para a vida de muitos idosos.

Neste sentido o fato de imaginar sobre a viabilidade nos leva a vários questionamentos entre os quais destacam-se, a admissão de que uma pessoa com menos idade adote uma pessoa com mais idade não violaria as leis da natureza? A regra prevista no artigo 42 parágrafo 3º do ECA- que estabelece a diferença de idade mínima de 16 anos entre adotante e adotando, poderia ser flexibilizada. A

autonomia da pessoa idosa não estaria sendo comprometida? Por fim, a que título o adotando ingressaria na família substituta.

É importante dizer que os idosos passam por muitas dificuldades, e várias delas são decorrentes da falta de respeito e da discriminação que sofrem. Além disso, os idosos brasileiros ainda não possuem pleno acesso a saúde de qualidade, ainda tem dúvidas quanto aos procedimentos para denunciar de maus tratos e violência, a tramitação preferencial dada a seus processos judiciais ainda não é satisfatória.

Nesse contexto geral ocorre que a Lei existe, mas é desconhecida por grande parte de seus destinatários, talvez pela dificuldade de entender um texto legal com 118 artigos de linguagem complicada para pessoas que, em sua grande maioria, possuem enormes dificuldades de atenção e de compreensão, mas não só pelos Idosos o Estatuto do Idoso também é desconhecido pela sociedade no geral, a qual teria o dever de proteger os idosos.

Além disso, não observa-se um esforço por parte do Estado no sentido de executar Políticas Públicas que atendam as demandas exigidas pelas pessoas idosas. Ademais, lembra-se que há uma grande necessidade de atenção e destinação de verbas também para outras áreas como a educação, infância, o que torna ainda mais difícil a satisfação da demanda dos idosos e ainda mais escassa a reserva de verbas para essa área.

Percebemos que para essa situação se modifique, sugerimos que é necessário a questão do idoso, continue sendo debatido e reivindicada em todos os espaços possíveis, principalmente na área do Curso de Direito pois somente a mobilização permanente será capaz de mudar a atual visão sobre o processo de envelhecimento dos cidadãos brasileiro.

Não há dúvidas da fundamental importância que todos os segmentos da sociedade, operadores jurídicos e, principalmente, os Idosos, sejam instruídos quanto ao conteúdo dessas Leis, especialmente do Estatuto do Idoso, pois eles precisam conhecer seus direitos para exercê-los e reivindicá-los. Assim é de grande importância a mobilização social exigindo do Poder Público a implementação da Política Nacional do Idoso.

Assim, não são necessárias novas medidas para garantir a efetivação dos Direitos Fundamentais dos Idosos, ao menos não de ordem legislativa. Garantir uma vida mais digna aos idosos do país não requer um novo texto de lei, mas sim uma

maior conscientização da sociedade, em especial das famílias que devem assumir seu papel de protetores do Idoso. E ainda requer uma atuação mais forte do estado, o qual tem o dever muitas vezes não cumprido, de implementar e executar Políticas que assegurem aos Idosos, seus direitos.

É importante reconhecer que atualmente, o envelhecimento da população é um problema que ultrapassa prismas individuais, e vincula além da família, sociedade e o Estado, requerendo-se desse, uma atuação positiva como forma de efetivar existência digna em todas as idades.

Para evitar que esse triste cenário se perpetue, o acolhimento de idosos podem fazer com que haja uma ressignificação desses papéis sociais, incluindo de forma plena uma pessoa no seio de uma família que lhe queira por perto, garantindo com isso, o tão almejado direito à convivência familiar e comunitária.

Assim ao concluirmos essa pesquisa percebe-se que a realidade da sociedade é nítida, que quando o idoso chega a ser abandonado pela família no Brasil, embora podemos pegar como base o ECA e o Estatuto do Idoso que prevê este acolhimento, se torna irreal, pois não concretiza no cotidiano, pois as pessoas estão insensíveis com as causas dos seres humanos, principalmente às pessoas idosas.

Podemos fazer vários questionamentos a respeito do acolhimento da pessoa idosa em nosso país. É possível concretizar esse acolhimento em família substituta? Essa prática se torna real para com o idoso?

Diante dessas indagações obviamente, muitos entraves e questionamentos na construção dessa perspectiva ora proposta. Para iniciar esse debate fica um questionamento: você adotaria um idoso?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 9, abr./maio. 2009. BRASIL, Legislação Federal da República Federativa do Brasil.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família** – 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Repensando o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

CARVALHO, Orlando. **A teoria geral da relação jurídica**. 2. ed. Coimbra: Centelha, 1982. _____. Decreto nº 1.948. Regulamenta a Lei nº 8.842 de 04 de Janeiro de 1994 – Política Nacional do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 2003.

DENNINGER, Erhard. “Segurança, diversidade e solidariedade” ao invés de “liberdade, igualdade e fraternidade”. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 88, dez. 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12º. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017 _____. Os significados da velhice no curso da vida pós-moderna. Disponível em: <http://www.odialetico.hpg.ig.com.br/filosofia/debert.htm>. Acesso em 18 de novembro de 2019. _____. **Teoria crítica do direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. _____. **Direito de família**: elementos críticos a luz do novo Código Civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. _____. **Comentários ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. XVIII: do direito de família, do direito pessoal, das relações de parentesco.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. _____. **Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741**, de 1º de Outubro de 2003, Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações: Câmara dos Deputados, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GROENINGA, Giselle Câmara. Generalidades do Direito de Família. Evolução histórica da família e formas atuais de constituição. In: BARBOSA, Águida Arruda; VIEIRA, Claudia Stein (Coords.). **Direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008._____. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 3, n. 12, jan./fev./mar. 2002._____. O princípio constitucional da solidariedade nas relações de família. In: CONRADO, Marcelo (Org.). **Direito Privado e Constituição**: Ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio. Curitiba: Juruá, 2009.

MICHEL, Andrée. Modèles sociologiques de la famille dans les sociétés contemporaines. **Archives de philosophie du Droit**: réforme du droit de la famille. Paris: Sirey, 1975._____. O princípio da solidariedade. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). **A construção dos novos direitos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói**: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2.001.

OLIVEIRA, Guilherme de; PEREIRA COELHO, Francisco. **Curso de direito de família**. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2.008. v. I e v. II.

OLIVEIRA, José Lamartine Côrrea de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de direito de família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 1998.

PAULO, Beatrice Marinho. Ser pai nas novas configurações familiares: a paternidade psicoafetiva. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v.10, jun./jul. 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coords.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito Contemporâneo** -6ª.ed.rev, ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM,2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 10, jun./jul. 2009.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Tomo I.

VEIGA JUNIOR, C. L. da; PEREIRA, M. H. **Comentários ao estatuto do idoso**. São Paulo: LTr, 2005.

VERAS, Renato P. **Crescimento da população idosa no Brasil: transformações e consequências na Sociedade**. Revista Saúde Pública. vol. 21 n. 3. São Paulo, jun., 1987. _____. **A vida mais longa no mundo: determinantes demográficos**. In: VERAS, Renato P. País de jovem com cabelos brancos: a saúde do idoso no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

VIEIRA, Eliane Brandão. **Instituições Geriátricas – avanço ou retrocesso?** Rio de Janeiro: Revinter, 2003.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do Idoso Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

WOLFF, Suzana Hübner. **A Universidade como Espaço Promotor do Envelhecimento Bem-Sucedido: Um estudo de caso**. 2003. 201 f. Tese (Doutorado Programa de Pós-Graduação em Ciência do Movimento Humano) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2003.

XIMENES, M. CÔRTE, S. **O fazer institucionalizado: o cotidiano do asilamento**. Revista Kairós, 9(2), 2006.

ZIMERMAN, Guite I. **Velhice: aspectos biopsicossociais**. Porto Alegre: Artmed, 2000.

VILLELA, João Baptista. Família hoje. Entrevista concedida a Leonardo de Andrade Mattietto. In: BARRETO, Vicente (Org.). **A nova família: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 60-62).

REsp 823384/RJ, 3ª Turma, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. em 28/06/2007.

Kofi Annan, Secretário Geral das Nações Unidas (**2ª Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento**, de 8 a 12 de Abril de 2002).

FAVIER, Y. **Vulnerabilidade e fragilidade no envelhecimento: a abordagem do Direito francês**. In: Revista Temática Kairós.2012.